Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 69/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17100/2017
PROTOCOLO	**:** 1836217
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
INTERESSADA	**:** COMDOVEL – COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	**:** R$ 177.690,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem o atendimento dos requisitos legais vigentes, ressalvada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, infração que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 8/2017, a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 22/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda, e **aplicar multa** ao Prefeito Municipal, **Sr. Itamar Bilibio**, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, e a **concessão do prazo** de **45 (quarenta e cinco)** dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 8/2017 e a formalização do Contrato n. 22/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda, objetivando a aquisição de um veículo 0km tipo pick-up, no valor inicial de R$ 177.690,00 (cento e setenta e sete mil seiscentos e noventa reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 8/2017 - e da formalização do Contrato n. 22/2017 (peça n. 18 / f. 164-166), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos do contrato a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, o ordenador de despesas, foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 16264/2019 - peça n. 23 / f. 198).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 21, f. 196, opinando pela regularidade do referido processo licitatório e da formalização do contrato (*PARECER PAR – 2ª PRC – 17738/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados a seguir.

2.1 Do Processo licitatório (Pregão Presencial n. 8/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 8/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 22/2017

No que tange a *Formalização Contratual n. 22/2017 (*f. 143-148), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

No entanto, a equipe técnica apontou que a remessa dos documentos esta fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 30/3/2017 e enviada em 14/7/2017, tendo como data limite para envio 30/4/2017, portanto, mais de 30 (trinta) dias de atraso.

O ordenador de despesas devidamente intimado enviou resposta às f. 202-207, onde destacou que não ocasionou prejuízo ao erário municipal, e que também estão ajustando os setores envolvidos para envio de documentos a esta Corte de Contas.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Contrato sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 8/2017, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 22/2017, realizado em conformidade com os arts. 54 a 64 da lei 8.666/93, *pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Itamar Bilibio*, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório, **regularidade com ressalva** da formalização com contrato e **aplicação de multa** ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/ARP/DSSM